



Número: **0719212-33.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eustáquio de Castro**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Relator: JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA

Processo referência: **0726210-14.2019.8.07.0001**

Assuntos: **Direito de Imagem, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA (AGRAVANTE)	
	BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
[REDACTED] (AGRAVADO)	
	LUDMILA LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11367930	19/09/2019 14:19	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Eustáquio de Castro

Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro

Número do processo: 0719212-33.2019.8.07.0000
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA
AGRAVADO: [REDACTED]

DECISÃO

Agravo de Instrumento – Liberdade de Imprensa – Direito de Imagem – Sopesamento de Direitos – Eventual Abuso – Indenização Posterior – Deferimento.

RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA. interpôs Agravo de Instrumento em face de Decisão proferida pelo Juízo da Décima Nona Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, a qual deferiu em parte o pedido de Tutela Provisória Cautelar Antecipatória para que o agravante se abstenha de veicular a imagem do agravado, [REDACTED] em matéria jornalística a respeito de seu suposto envolvimento na prática de crime de exercício ilegal da profissão.

Em suas razões recursais, a agravante defende o direito de informar, aduz a ausência de inverdades na reportagem, porquanto a matéria jornalística será baseada nos fatos indicados em processo criminal e as imagens que se busca veicular foram extraídas do próprio inquérito policial obtidas nas redes sociais do recorrido e que impedir a livre circulação de informações equivaleria a censurar a atividade jornalística.

Requeru, por fim, a concessão de efeito suspensivo para determinar a imediata divulgação da imagem do agravado, através das fotos constantes no inquérito policial e processo criminal.

Preparo regular.

Foi requerida desistência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas por debate.

Com efeito, no caso vertente verifica-se a necessidade de ponderação entre os Direitos de envergadura Constitucional submetidos à sua apreciação, quais sejam: Direito de Imagem e Liberdade de Imprensa.

O artigo 5º, X, da Constituição Federal, estabelece que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Já o artigo 220, parágrafo 1º, dispõe que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço*



à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

A questão referente à inconstitucionalidade da Lei de Imprensa foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Naquela oportunidade a Corte Suprema consignou a necessidade de se defender a Liberdade de Expressão e que o Direito possui mecanismos para repudiar eventuais abusos que eventualmente possam ocorrer.

Tais mecanismos já são inicialmente citados inclusive na própria Constituição Federal quando assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Na espécie, conforme trazido nas razões recursais, a matéria jornalística busca veicular apenas imagens do recorrido já colacionadas ao inquérito policial e à ação penal, as quais possuem relação com os fatos descritos na reportagem, atendo-se à narrativa trazida pela autoridade policial, pelos documentos do inquérito e pelo depoimento das supostas vítimas.

Como bem apresentado pelo Magistrado de origem, “*se há uma ação penal em curso, é porque existem ao menos indícios de que o [REDACTED] praticou o crime em questão*”.

Assim, tanto a veiculação da matéria jornalística, quando das fotos constantes do inquérito policial e da ação penal não apresentam inicialmente qualquer ilicitude.

Válido destacar que eventual abuso do direito de Liberdade de Imprensa poderá ser objeto de posterior compensação sem que haja necessidade de censura prévia.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: **(Rcl 29346 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)** e **(Rcl 19548 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)**.

De qualquer forma, foi requerida a desistência do Agravo, ante a reconsideração da decisão agravada pelo culto Juiz de origem.

Ante o exposto, sem desconsiderar os argumentos acima alinhados, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento.

Comunique-se o culto Juiz Renato Castro Teixeira Martins.

Preclusas as vias impugnativas, procedam com as cautela de estilo.

I.

Brasília, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Eustáquio de Castro

Relator

